



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.971 - PR (2011/0079656-3)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SC)
RECORRENTE : PAULO JORGE DE SOUZA
ADVOGADO : DIOGO VILELA BERBEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CÔMPUTO DO TEMPO CORRESPONDENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE INTEGRA, MAS NÃO SUBSTITUI, O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO QUE PRETENDE COMPUTAR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Por força do disposto no art. 55 da Lei n. 8.213/1991, no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, *"é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício **por incapacidade** (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos"* (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013).

Nos termos do art. 31 da Lei n. 8.213/1991, **o valor mensal do auxílio-acidente** – e, por extensão, o **valor do auxílio-suplementar**, que foi absorvido por aquele (AgRg no REsp 1.347.167/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012; AgRg no REsp 1.098.099/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012; AgRg no AREsp 116.980/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012) – *"integra o salário-de-contribuição" tão somente **"para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria"**. E "serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)"* (art. 29, § 3º). De acordo com o art. 214 do Decreto n. 3.048/1999, não integram o salário-de-contribuição (§ 9º) os **"benefícios da previdência social"**, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no § 2º" (inc. I), ressalva relacionada com o salário-maternidade.

À luz desses preceptivos legais, é forçoso concluir que não pode ser computado como tempo de serviço para fins de qualquer aposentadoria o período em que o segurado percebeu **apenas** o auxílio-suplementar - salvo se no período contribuiu para a previdência social.

2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, a Turma, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(data do julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.971 - PR (2011/0079656-3)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

RECORRENTE : PAULO JORGE DE SOUZA

ADVOGADO : DIOGO VILELA BERBEL E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

Paulo Jorge de Souza interpôs recurso especial (CR, art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c") de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"1. Considerando-se que (a) o auxílio suplementar, hoje auxílio acidente, não impede que o segurado continue a trabalhar, ainda que com a capacidade laboral reduzida, (b) o caráter contributivo da Previdência Social, segundo o qual para haver a percepção de benefícios deve haver contribuição específica para o regime, e (c) não ser considerado como efetivo de tempo de serviço, segundo a previsão dos artigos 55 da Lei n. 8.213/91 e 60 do Decreto n. 3.048/99, o tempo em que o segurado estiver em gozo desse benefício, não é permitido o cômputo como tempo de contribuição dos intervalos em que o impetrante esteve recebendo o auxílio mensal sem possuir vínculos de labor.

2. Não pode o INSS cobrar os valores recebidos em razão de decisão judicial (liminar concedida no presente mandado de segurança), conforme iterativa jurisprudência que consagrou o princípio da irrepetibilidade dos valores de benefícios previdenciários recebidos em situações similares, sempre que verificada a boa-fé do beneficiário" (fls. 109/116).

Sustenta o recorrente, em síntese, que: **a)** "entendeu o Tribunal a quo, equivocadamente, que 'o auxílio suplementar, hoje auxílio acidente, não impede que o segurado continue a trabalhar, ainda com capacidade laborativa reduzida" e que "o tempo em que o segurado estiver em gozo deste benefício, não é permitido o cômputo como tempo de contribuição dos intervalos em que o impetrante esteve recebendo o auxílio mensal sem possuir vínculos de labor. Não pode o INSS cobrar os valores recebidos em razão de decisão judicial (liminar concedida no presente mandado de segurança), conforme iterativa jurisprudência que consagrou o princípio da irrepetibilidade dos valores de benefícios previdenciários recebidos em situações similares, sempre que verificada a boa-fé do beneficiário.' Essa decisão fere, contudo, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*interpretação dada aos artigos 15, inciso I e § 3º e 31 da Lei n. 8.213/91, sobretudo no que diz respeito ao cômputo como tempo de contribuição no período de gozo do auxílio-suplementar. A referida previsão legal [...] surgiu para garantir aos segurados que se encontrem em gozo de benefício a possibilidade de permanecerem vinculados ao RGPS mantendo, sobretudo, a qualidade de segurado. É o caso em tela, pois o auxílio suplementar é computável para efeitos de tempo de contribuição e de carência, devendo integrar a contagem do tempo de contribuição do recorrente conforme traz o artigo 31 da Lei n. 8.213/91 [...]. Entende-se, portanto, com base no disposto acima citado, que o auxílio-suplementar integra o salário-de-contribuição do beneficiário, sobretudo para cômputo de tempo de contribuição, consoante determinou, brilhantemente, em sede liminar, o juiz a quo na concessão do benefício. Com isso, o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região fere, sem margem de dúvida, a regra contida nos artigos 15, inciso I, e 31 da Lei n. 8.213/91"; **b)** "quando a decisão recorrida der a lei federal interpretação divergente de que lhe haja atribuído outro tribunal, é admissível a interposição do recurso especial. No caso em tela, [...] os Tribunais Regionais Federais têm interpretado veemente, o objeto da lide, de forma divergente, o que enseja, sem embargo, a admissibilidade do recurso especial. No caso dos autos, a Sexta Turma do E. TRF da 4ª Região convergiu no sentido de que não é permitido para cômputo como tempo de contribuição o período de gozo de auxílio suplementar, por força do artigo 55 da Lei 8.213/91 e 60 do Decreto 3.048/99 [...]. Tem-se, portanto, entendimentos divergentes sobre o cômputo como tempo de contribuição no período de gozo do benefício de auxílio suplementar nos julgados do E. TRF da 4ª Região. Já o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que o cômputo do auxílio acidente ao salário de contribuição se deve justamente à legitimidade daquele integrar o tempo de contribuição (filiação) do segurado [...]. Diferentemente do julgado do E. TRF da 4ª, que veda o cômputo como tempo de contribuição para o segurado que esteve em gozo de benefício do auxílio suplementar, o TRF da 3ª Região admite o cômputo do auxílio acidente ao salário de contribuição, bem como o cômputo para efeito de tempo de contribuição, ensejando divergência entre os julgados dos outros tribunais caracterizando, sobretudo, a admissibilidade do presente recurso" (fls. 121/131).*

Transcorrido *in albis* o prazo para resposta ao recurso (fl. 139), foi ele admitido (fls. 140/141).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.971 - PR (2011/0079656-3)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

RECORRENTE : PAULO JORGE DE SOUZA

ADVOGADO : DIOGO VILELA BERBEL E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Para melhor compreensão da *quaestio juris* posta no recurso, reproduzo os preceptivos constitucionais e legais a ela relacionados:

- Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

*§ 2º Nenhum benefício que **substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho** do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”.*

- Lei n. 8.212/1991:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a **remuneração auferida em uma ou mais empresas**, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;*

*II - para o empregado doméstico: a **remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social**, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;*

*III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o **salário-base**, observado o disposto no art. 29.*

*III - para o contribuinte individual: a **remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria**, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;*

*IV - para o segurado facultativo: o **valor por ele declarado**, observado o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limite máximo a que se refere o § 5º

[...]

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) (VETADO) (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 9º **Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) **os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade**".

- Lei n. 8.213/1991:

"Art. 24. Período de carência é o **número mínimo de contribuições mensais** indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências".

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos **seguintes períodos de carência**, ressalvado o disposto no art. 26: [...] II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 **contribuições mensais**".

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

[...]

§ 2º O valor do salário-de-benefício **não será inferior ao de um salário mínimo**, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, **sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias**, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

[...]

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver **recebido benefícios por incapacidade**, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo".

"Art. 31. **O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição**, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º".

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz** e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

[...]

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez".

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da **incapacidade** e enquanto ele permanecer **incapaz**".

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem **redução da capacidade** para o trabalho que habitualmente exercia".

- **Decreto n. 3.048/1999:**

"Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

[...]

§ 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, **sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária**.

[...]

§ 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido **benefício por incapacidade**, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição".

"Art. 35. A renda mensal do benefício de prestação continuada que **substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado** não terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, exceto no caso previsto no art. 45".

"Art. 43. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz** para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição".

"Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como **tempo de contribuição**, entre outros:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

III - o período em que o segurado esteve recebendo **auxílio-doença** ou **aposentadoria por invalidez**, entre períodos de atividade;

[...]

IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por **incapacidade por acidente do trabalho**, intercalado ou não".

"Art. 71. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar **incapacitado** para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos".

"Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, **como indenização**, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:

I - **redução da capacidade** para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - **redução da capacidade** para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - **impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra**, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social".

"Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: **a remuneração auferida em uma ou mais empresas**, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: **a remuneração registrada na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social**, observados os limites mínimo e máximo previstos nos §§ 3º e 5º;

III - para o contribuinte individual: **a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria**, durante o mês, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º;

IV - para o dirigente sindical na qualidade de empregado: **a remuneração paga, devida ou creditada pela entidade sindical, pela empresa ou por ambas**;

V - para o dirigente sindical na qualidade de trabalhador avulso: **a remuneração paga, devida ou creditada pela entidade sindical**;

VI - para o segurado facultativo: **o valor por ele declarado**, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

[...].

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

I - os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no § 2º;

[...].

§ 15. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 32".

02. Com a ação aforada, pretende o autor que seja determinada "a averbação e cômputo do tempo de contribuição a partir de 28 de junho de 1988 a 02 de setembro de 2009, período compreendido entre o início do auxílio suplementar e o requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição", bem como o deferimento desse benefício.

O INSS denegou o benefício porque "até 16/12/98 foi comprovado apenas 17 anos, 06 meses e 08 dias, ou seja não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, 30 (trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, nem tampouco comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nessa data" (fl. 22).

Para o Tribunal a quo, "considerando-se que (a) o auxílio suplementar, hoje auxílio acidente, não impede que o segurado continue a trabalhar, ainda que com a capacidade laboral reduzida, (b) o caráter contributivo da Previdência Social, segundo o qual para haver a percepção de benefícios deve haver contribuição específica para o regime, e (c) não ser considerado como efetivo de tempo de serviço, segundo a previsão dos artigos 55 da Lei n. 8.213/91 e 60 do Decreto n. 3.048/99, o tempo em que o segurado estiver em gozo desse benefício, não é permitido o cômputo como tempo de contribuição dos intervalos em que o impetrante esteve recebendo o auxílio mensal sem possuir vínculos de labor".

No acórdão recorrido está inscrito:

"Feitas essas considerações, resta evidenciado que **durante o período em que o impetrante percebeu o benefício de auxílio-suplementar (28-06-88 a 02-09-2009)** houve, apenas, redução de sua capacidade de trabalho, sendo certo que para haver o cômputo da integralidade do intervalo como tempo de serviço, deveria o impetrante ter vertido contribuições previdenciárias ao sistema previdenciário, o que somente ocorreu em pequenos intervalos de labor prestados como empregado, de acordo com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resumo de documentos para cálculo do tempo de serviço necessário para a outorga da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida pelo impetrante" (fl. 113).

No recurso, insiste o segurado que *"nada obsta que o beneficiário integre o período de auxílio suplementar ao tempo de contribuição, bem como o valor da prestação ao salário de contribuição, ressaltando, após as consolidações das sequelas resultantes de acidente do trabalho ou de qualquer natureza, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição"* (fl. 131).

Pelas razões que passo a alinhar, tenho que não lhe assiste razão.

02.01. O art. 24 da Lei n. 8.213/1991 estabelece que *"período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências"*.

E, de acordo com o art. 25, quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, esse período mínimo é de *"180 contribuições mensais"* (inciso II).

Ou seja: para que o segurado faça jus à aposentadoria por tempo de contribuição deve **contribuir** por no mínimo 180 meses.

02.02. O art. 31 da Lei n. 8.213/1991 estatui que *"o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º"*. A regra está contida no § 15 do art. 214 do Decreto n. 3.048/1999.

Segundo o Dicionário Houaiss, integrar significa *"incluir(-se) [um elemento] num conjunto, formando um todo coerente; incorporar(-se), integralizar(-se) [...] unir(-se), formando um todo harmonioso; completar-se, complementar-se"*.

Vale dizer: o auxílio-acidente não substitui, mas integra, complementa o salário-de-contribuição, *"para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria"*.

02.03. O § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 prevê que *"se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido **benefícios por incapacidade**, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo".

O art. 55 da Lei estabelece que "**o tempo de serviço**" compreende, "além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado", o "**tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez**" (inc. II).

O Decreto n. 3.048/1999, por sua vez, preceitua no art. 60 que "são contados como **tempo de contribuição**": **a)** "o período em que o segurado esteve recebendo **auxílio-doença** ou **aposentadoria por invalidez**, entre períodos de atividade" (inc. III); **b)** "o período em que o segurado esteve recebendo **benefício por incapacidade por acidente do trabalho**, intercalado ou não" (inc. IX).

O inciso III trata de benefícios **não** decorrentes de acidente do trabalho; o inciso IX, de benefícios decorrentes de acidente do trabalho.

Todavia, o auxílio-acidente não é benefício por **incapacidade**, mas por **redução da capacidade**. Apenas o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios decorrentes da incapacidade.

É o que dispõem a Lei n. 8.213/1991 e o Decreto n. 3.048/1999, cujos artigos mais uma vez reproduzo:

- Lei n. 8.213/1991:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz** e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da **incapacidade** e enquanto ele permanecer **incapaz**".

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem **redução da capacidade** para o trabalho que habitualmente exercia".

- Decreto n. 3.048/1999:

"Art. 43. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigida, quando for o caso, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz** para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição".

"Art. 71. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar **incapacitado** para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos".

"Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, **como indenização**, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:

I - **redução da capacidade** para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - **redução da capacidade** para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - **impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra**, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social".

Também a doutrina e a jurisprudência desta Corte entendem que os benefícios por incapacidade referidos na Lei e no Decreto são o **auxílio-doença** e a **aposentadoria por invalidez**:

"Benefícios por incapacidade são o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, seja a comum ou a acidentária.

Os valores dessas prestações substituirão o salário de contribuição, pois, por estar incapaz, o segurado não contribuiu para o sistema previdenciário.

[...]

De acordo com as novas disposições do art. 86 da Lei nº 8.213, com a redação da Lei nº 9.528, o auxílio-acidente não tem natureza complementar, como ocorria na Lei nº 6.367/76, nem complementar, nem substitutiva, mas de forma a compensar, indenizar o segurado pelo fato de não ter plena capacidade de trabalho em razão do acidente.

Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução da sua capacidade de trabalho.

O recebimento do auxílio-acidente permite que o trabalhador volte a prestar serviços na empresa. **Não se destina o auxílio-acidente a substituir a renda do segurado, pois ele pode desempenhar atividade que lhe dê remuneração** [o destaque não consta do original]" (Sérgio Pinto Martins, Comentários à Lei nº 8.213/91 – benefícios da previdência social, Atlas, 2013, p. 100/101).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O auxílio-acidente é um benefício concedido como pagamento de indenização mensal, quando após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza resultar sequelas que impliquem a **redução da capacidade de labor do segurado empregado**, avulso ou especial (art. 86 c/c § 1º do art. 18). **Trata-se de benefício indenizatório e não substitutivo dos rendimentos auferidos pelo segurado**. Com o surgimento da Lei 9.528, e as modificações operadas nos arts. 31 e 34 e no § 3º do art. 86 do Plano de Benefícios, o valor mensal percebido a título de auxílio-acidente foi incluído, para fins de cálculo, no salário-de-contribuição, e este benefício deixou de ser vitalício" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de benefícios da previdência social, Livraria do Advogado, 2009, p. 145).

"1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU.

2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99.

3. Recurso especial não provido" (REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013).

"1. O art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, **veda a utilização de benefício como se fosse salário de contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial**.

2. Devido a essa peculiar situação, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria foi utilizado o critério previsto no § 7º do art. 36 do Decreto n. 3.048/1999, segundo o qual 'a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral'.

3. A matéria tratada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE N. 583.834/SC, de Relatoria do Ministro Ayres Britto, DJe 14/2/2012, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, assentado o entendimento no sentido de que o § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante o período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária, situação não verificada, uma vez que não se noticia nos autos que a parte autora tenha intercalado períodos contributivos com o recebimento de benefício decorrente de incapacidade.

4. No caso, o caderno processual informa que a aposentadoria por invalidez acidentária deferida ao segurado Servídio Correa Filho (DIB: 23/8/1995) foi implementada mediante conversão do auxílio-doença acidentário que lhe vinha sendo pago desde 7/2/1994 de forma ininterrupta. Assim, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cálculo do respectivo salário de benefício foram levados em consideração os 36 (trinta e seis) salários de contribuição imediatamente anteriores a essa data, daí porque não é possível a incidência do IRSM de fevereiro de 1994.

5. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013).

02.04. O § 2º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 prescreve que o "valor do salário-de-benefício **não será inferior ao de um salário mínimo**, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício". O art. 35 do Decreto n. 3.048/1999, que "a renda mensal do **benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado** não terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, exceto no caso previsto no art. 45".

Dispõe a Constituição da República que "nenhum benefício **que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho** do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo" (art. 201, § 2º).

O auxílio-acidente não substitui "**rendimento do trabalho**".

Transcrevo ementas de acórdãos desta Corte que respaldam esse entendimento:

"A vedação constitucional de percepção de benefício previdenciário em valor inferior ao salário mínimo **só se aplica ao benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado** [o destaque não consta do original], não abarcando, pois, todo e qualquer benefício previdenciário, dentre eles a cota-parte cabível a cada beneficiária de pensão por morte" (REsp 354.276/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17/02/2009).

"O benefício de auxílio-acidente não tem **índole substitutiva salarial**, sendo passível de aplicação em valor inferior ao mínimo, conforme determina o art. 40, do Decreto nº 2.172" (REsp 226.354/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 15/06/2000).

"O acórdão recorrido, ao manter a sentença no ponto em que determinou que o auxílio-acidente não poderia ser inferior ao salário mínimo, contrariou a exegese do art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95. **O auxílio-acidente incidirá no percentual de 50% sobre o salário-de-benefício, sendo que este último é que não poderá ser inferior a um salário mínimo, de acordo com a previsão legal**" (REsp 633.052/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/05/2005).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

02.05. O § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 determina que "serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, **sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias**, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)". A mesma regra está contida no art. 32 do Decreto n. 3.048/1999.

E, conforme numerosos precedentes desta Corte, "o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária" (EDcl no REsp 1.010.119/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17/06/2010; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/06/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02/09/2010; EDcl no REsp 1.310.914/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 05/06/2014).

Contudo, embora não incida contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, como é cediço, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.213/1991, o seu valor mensal – e, por extensão, o valor do auxílio-suplementar, que foi absorvido por aquele (AgRg no REsp 1.347.167/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012; AgRg no REsp 1.098.099/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012; AgRg no AREsp 116.980/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012) – "integra o salário-de-contribuição" tão somente "para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria".

Reitero: ele "complementa" o salário-de-contribuição.

Reforça a assertiva o disposto no art. 214 do Decreto n. 3.048/1999, segundo o qual "não integram o salário-de-contribuição" (§ 9º), os "benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no § 2º" (inc. I), ressalva relacionada com o salário-maternidade. A mesma regra está contida no art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

02.06. Da doutrina e da jurisprudência colho lições e julgados – alguns deles já reproduzidos – que, *mutatis mutandis*, respaldam o entendimento de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurado não tem direito a computar, como tempo de serviço para fins de aposentadoria, o período em que percebeu **apenas** o auxílio-acidente – ou o auxílio-suplementar – sem ter contribuído para a previdência social:

"Desde a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997 convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.

Deixa o auxílio-acidente de existir de forma autônoma e passa integrar (no Período Básico de Cálculo - PBC - de qualquer aposentadoria) o salário-de-contribuição do respectivo mês, ofertando, ipso facto, benefício de valor superior ao segurado, porque resultante, praticamente, da fusão de dois benefícios (auxílio-acidente e aposentadoria).

O Desembargador Federal, Dr. Santos Neves, no trato da questão da incorporação do auxílio-acidente aos salários-de-contribuição do segurado, por ocasião da jubilação, apresenta-nos, com a maestria que lhe é peculiar, a legislação e efeitos dela decorrentes desde antes da atual Lei de Benefícios (Processo: 97.03.003910-3; UF: SP; Órgão Julgador: 9ª Turma do TRF da 3ª Região; Data da decisão: 06.12.2004; DJU 27.01.2005). Da referida decisão extrai-se os seguintes ensinamentos, que sintetizamos nas linhas que seguem.

A incorporação do auxílio-acidente aos salários-de-contribuição considerados no cálculo da aposentadoria está diretamente ligada à existência de previsão legal, ou não, do caráter vitalício do benefício.

Na vigência da Lei nº 5.316/67, o benefício não era vitalício, como consequência, era adicionado ao salário-de-contribuição para o cálculo de qualquer outro benefício não resultante do acidente (cf. art. 7º, caput e parágrafo único).

A Lei nº 6.367/76 revogou a Lei nº 5.316/67 e o auxílio-acidente passou a ser vitalício (art. 6º, § 1º), nada dispondo a lei sobre sua incorporação aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício.

Desde o advento da Lei nº 6.367/76 até a entrada em vigor da MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97, não há que se falar em integração do auxílio-acidente ao salário-de-contribuição e sua utilização para o cálculo do valor do benefício de aposentadoria, pois que, neste lapso, o seu caráter era vitalício; portanto, a sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria acarretaria a ocorrência de bis in idem.

Segundo se deduz dos artigos 31 e 86, §§ 1º e 2º, da LB, na vigente redação dada pela Lei nº 9.528, o auxílio-acidente cessa no ato da aposentadoria, mas seus valores são integrados (somados) aos salários-de-contribuição constantes do PBC, competência a competência.

*Temos de advertir, entretanto, que apenas se opera a 'soma' nos meses dentro do PBC que apresentam SC. Dito de outra forma, **nas competências nas quais o segurado não tenha vertido contribuições previdenciárias (por exemplo, nos meses que esteve desempregado) não há salário-de-contribuição. Por corolário lógico, no cálculo da aposentadoria, o valor a ser considerado, nos meses de lacuna contributiva, será de 'zero', de nenhum relevo fato de ter auferido auxílio-acidente nos referidos meses.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com supedâneo no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213, durante os meses nos quais tiver o segurado auferido, simultaneamente, o benefício de auxílio-doença, a renda mensal do auxílio-acidente deverá ser somada, mês a mês, ao salário-de-benefício do auxílio-doença, respeitado o limite-teto, para fins de cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria [os destaques não constam do original]" (Hermes Arrais Alencar, *Benefícios previdenciários*, Livraria e Editora Universitária de Direito, 2009, p. 256/257).

"Período básico de cálculo (PBC) é o lapso temporal em que serão buscados os salário-de-contribuição para a composição do salário-de-benefício. [...]"

Conforme consta expressamente do texto legal, os benefícios por incapacidade terão sua duração contada e, caso sejam recebidos dentro do período básico de cálculo de outro benefício, serão computados como salário-de-contribuição o valor do salário-de-benefício que serviu de base para a renda mensal do benefício por incapacidade.

Frise-se que, ainda que sua duração seja considerada, esse período não poderá ser utilizado como carência para outro benefício, pois, para tanto, exige-se o efetivo recolhimento, conforme reza o art. 24 da Lei n. 8.213/91 [o destaque não consta do original]" (Wagner Balera, *Previdência social comentada*, Quartier Latin, 2008, p. 530).

"A Lei nº 9.528/97 redefiniu o artigo 31 após eliminação fatal do Plano de Benefícios de qualquer menção à correção monetária dos salários-de-contribuição, restando sua expressão apenas como princípio no art. 2º, inciso IV. Aquele diploma inovou este dispositivo, impondo que o valor mensal do auxílio-acidente é parcela que compõe o salário-de-contribuição para fins de cálculo do benefício de qualquer aposentadoria. Em contrapartida, a fim de eliminar o bis in idem, evitando enriquecimento ilícito por parte de segurado, reformulou também o termo final do pagamento do auxílio-acidente, o qual deixou de ser vitalícios, cessando com a concessão de qualquer aposentadoria.

A incidência do auxílio-acidente no salário-de-contribuição exclusivamente para fins de cálculo do salário-de-benefício, **e não, inclusive, como parcela contributiva**, advém de norma expressa a respeito da vedação da taxaço de inativos, sobrevivendo ao tempo como dogma constitucional (inciso II, do art. 195), reforçado com a EC nº 20/98 [o destaque não consta do original]" (Sérgio Renato de Mello, *Benefícios previdenciários – comentários à Lei nº 8.213/91*, Quartier Latin, 2010, p. 279).

"O desembolso da contribuição serve não apenas para a satisfação do montante exigido como carência, mas também para obtenção da qualidade de segurado filiado ao sistema, bem como para a contagem do tempo de atividade (contribuição/serviço)" (Sérgio Renato de Mello, *Benefícios previdenciários – comentários à Lei nº 8.213/91*, Quartier Latin, 2010, p. 225).

"Benefícios por incapacidade são o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, seja a comum ou a acidentária.

Os valores dessas prestações substituirão o salário de contribuição,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois, por estar incapaz, o segurado não contribuiu para o sistema previdenciário

[...]

De acordo com as novas disposições do art. 86 da Lei nº 8.213, com a redação da Lei nº 9.528, o auxílio-acidente não tem natureza suplementar, como ocorria na Lei nº 6.367/76, nem complementar, nem substitutiva, mas de forma a compensar, indenizar o segurado pelo fato de não ter plena capacidade de trabalho em razão do acidente.

Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução da sua capacidade de trabalho.

O recebimento do auxílio-acidente permite que o trabalhador volte a prestar serviços na empresa. Não se destina o auxílio-acidente a substituir a renda do segurado, pois ele pode desempenhar atividade que lhe dê remuneração [o destaque não consta do original]" (Sérgio Pinto Martins, Comentários à Lei nº 8.213/91 – benefícios da previdência social, Atlas, 2013, p. 100/101).

"O auxílio-acidente é um benefício concedido como pagamento de indenização mensal, quando após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado empregado, avulso ou especial (art. 86 c/c § 1º do art. 18). Trata-se de benefício indenizatório e não substitutivo dos rendimentos auferidos pelo segurado. Com o surgimento da Lei 9.528, e as modificações operadas nos arts. 31 e 34 e no § 3º do art. 86 do Plano de Benefícios, o valor mensal percebido a título de auxílio-acidente foi incluído, para fins de cálculo, no salário-de-contribuição, e este benefício deixou de ser vitalício" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de benefícios da previdência social, Livraria do Advogado, 2009, p. 145).

"1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU.

2. Se o tempo em que o segurado recebe **auxílio-doença** é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99.

3. Recurso especial não provido" (REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013).

"1. O art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário de contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.

2. Devido a essa peculiar situação, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria foi utilizado o critério previsto no § 7º do art. 36 do Decreto n. 3.048/1999, segundo o qual 'a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral'.

3. A matéria tratada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE N. 583.834/SC, de Relatoria do Ministro Ayres Britto, DJe 14/2/2012, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, assentado o entendimento no sentido de que o § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante o período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária, situação não verificada, uma vez que não se noticia nos autos que a parte autora tenha intercalado períodos contributivos com o recebimento de benefício decorrente de incapacidade.

4. No caso, o caderno processual informa que a aposentadoria por invalidez acidentária deferida ao segurado Servídio Correa Filho (DIB: 23/8/1995) foi implementada mediante conversão do auxílio-doença acidentário que lhe vinha sendo pago desde 7/2/1994 de forma ininterrupta. Assim, no cálculo do respectivo salário de benefício foram levados em consideração os 36 (trinta e seis) salários de contribuição imediatamente anteriores a essa data, daí porque não é possível a incidência do IRSM de fevereiro de 1994.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013).

"1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos.

3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014).

No voto inserto no último acórdão citado está inscrito:

"O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) agrava de decisão monocrática na qual neguei seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: I) o Ministério Público é parte legítima para a propositura de ação civil pública em matéria previdenciária, em face do inquestionável interesse social envolvido no assunto; II) é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

O acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que 'é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos' (REsp 1.422.081/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ªT., DJe 2/5/2014).

Assim, somente se não houver retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada no período básico de cálculo é que se veda a utilização do tempo respectivo para fins de carência.

[...]

Chegou-se a tal conclusão tendo em vista o disposto no art. 55, II, da Lei n. 8.213/91, que admite a contagem do tempo intercalado em que o segurado esteve em **gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez** como tempo de serviço.

Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, considerando o disposto no art. 24 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual 'período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' [os destaques não constam do original]".

O voto da relatoria do Ministro Castro Meira igualmente trata de período em que o segurado percebeu **auxílio-doença**.

02.07. Por dever de lealdade, destaco que há acórdão desta Turma, datado de 02.04.2013, no sentido de que *"o auxílio-acidente - e não apenas o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez - pode ser considerado como espécie de 'benefício por incapacidade', apto a compor a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade"* (REsp 1.243.760/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz).

À época, foram firmadas as seguintes premissas: **a)** *"é de ser observada a vetusta regra de hermenêutica, segundo a qual 'onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir' e, portanto, não havendo, nas normas que regem a matéria, a restrição imposta pelo Tribunal a quo, não subsiste o óbice imposto ao direito à pensão por morte"; b)* *"em nenhum momento, expressa ou tacitamente, restaram preconizadas as distinções levadas a efeito nas instâncias ordinárias"; c)* *"o percuente exame da legislação que rege a matéria ora posta ao crivo do Poder Judiciário [...] não conduz à conclusão de que somente o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez – mas não o auxílio-doença [auxílio-acidente] – podem ser considerados espécies de 'benefícios por incapacidade'".*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, conforme já dito, os arts. 42, 60 e 86 da Lei n. 8.213/1991 e os arts. 43, 71 e 104 do Decreto n. 3.048/1999 distinguem **expressamente** os benefícios por **incapacidade** (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) daquele decorrente de **redução da capacidade** (auxílio-acidente).

Ademais, o art. 214 do Decreto n. 3.048/1999 - regra contida no art. 28 da Lei n. 8.212/1991 - menciona, também **expressamente**, que:

I) entende-se por salário-de-contribuição “a remuneração” percebida pelo segurado, mais precisamente: **a)** “para o empregado e o trabalhador avulso: **a remuneração auferida em uma ou mais empresas**, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (inc. I); **b)** “para o empregado doméstico: **a remuneração registrada na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social**, observados os limites mínimo e máximo previstos nos §§ 3º e 5º” (inc. II); **c)** “para o contribuinte individual: **a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria**, durante o mês, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º” (inc. III); **d)** “para o dirigente sindical na qualidade de empregado: **a remuneração paga, devida ou creditada pela entidade sindical, pela empresa ou por ambas**” (inc. IV); **e)** “para o dirigente sindical na qualidade de trabalhador avulso: **a remuneração paga, devida ou creditada pela entidade sindical**” (inc. V); **f)** “para o segurado facultativo: **o valor por ele declarado**, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º” (inc. VI).

II) “**não integram o salário-de-contribuição**” (§ 9º), os “**benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no § 2º**” (inc. I), ressalva relacionada ao salário-maternidade.

03. Em suma:

a) a renda auferida pelo segurado a título de auxílio-acidente, porque não decorre da **perda da capacidade**, mas da sua **redução**, não pode ser considerada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“contribuição”, diferentemente do ocorre no auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aquela renda reflete apenas no cálculo do valor do salário-de-benefício para fins de qualquer aposentadoria; não havendo contribuição no período em que o segurado percebeu **apenas** o auxílio-acidente, não pode ele ser computado como tempo de contribuição;

b) a mesma premissa se aplica ao auxílio-suplementar.

04. À vista do exposto, nego provimento ao recurso especial.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0079656-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.247.971 / PR

Números Origem: 00004811120104047001 4811120104047001

PAUTA: 07/04/2015

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO JORGE DE SOUZA
ADVOGADO : DIOGO VILELA BERBEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do recurso, mas lhe negando provimento, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria."

Aguardam os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.971 - PR (2011/0079656-3)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Após o bem lançado voto proferido pelo em. Ministro Newton Trisotto (convocado), pedi vista dos autos para um melhor exame da questão e, após tal análise, registro, de logo, que acompanho o entendimento manifestado pelo insigne Relator.

É que, se de um lado, o benefício em comento (auxílio-suplementar) foi criado com o escopo de complementar a renda do segurado que teve reduzida a sua capacidade laboral, com nítido perfil indenizatório, de outro, há de se ter presente o caráter contributivo da Previdência Social, nos termos definidos pela Carta Magna, de modo que, para o deferimento da aposentadoria postulada, deve haver contribuição específica para o regime.

Nesse passo, inexistente qualquer reparo a fazer no acórdão recorrido.

Acompanho, portanto, o voto do relator.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0079656-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.247.971 / PR**

Números Origem: 00004811120104047001 4811120104047001

PAUTA: 07/04/2015

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO JORGE DE SOUZA
ADVOGADO : DIOGO VILELA BERBEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.